



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 1

Solução de Consulta nº 287 - Cosit

Data 26 de dezembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Fica a contratante dispensada de efetuar a retenção nas notas fiscais de prestação de serviços, e a contratada, de registrar o destaque da retenção, quando o valor da respectiva nota for inferior ao valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais), fixado para recolhimento em GPS. Dispensada a retenção em razão do não atingimento do limite mínimo estabelecido, não cabe a acumulação desse valor (não retido) para um futuro recolhimento.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 971, de 13 de novembro 2009, art. 120, I, e art. 398, *caput* e § 1º.

Relatório

A consulente supramencionada formulou consulta (fls. 2 a 11), na forma da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, objetivando sanar dúvida sobre a interpretação da legislação tributária relativa a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. Expõe que “(...) Na emissão da NFSe para a Tomadora de Serviços, o cálculo da Retenção é feito conforme Contrato/Proposta entre as partes. Se o valor apurado for inferior ao mínimo para recolhimento previsto na legislação (atualmente R\$ 10,00) o valor não deve ser retido, conforme estabelece o artigo 120 da referida IN. Em outra competência

posterior a prestadora emite outra NFSe, faz o mesmo cálculo para apurar o valor da retenção, que também fica inferior ao mínimo estabelecido para recolhimento, porém ao adicionar o valor dispensado na retenção, na competência anterior, este valor agora se torna superior aquele mínimo estabelecido, conforme prevê o artigo 398. Parágrafo 1º (redação dada pela IN RFB nº 1.238/2012)” (fls. 3).

3. Cita como fundamentação legal os artigos 120 e 398, §1º, da IN RFB nº 971, de 2009 (fls. 3).

4. Por fim, tece os seguinte questionamentos (fls 4):

1) Deve-se acumular os valores para efetivar a retenção, conforme dispõe o artigo 398, parágrafo 1º, ou não?

2) O valor a ser retido deve ser considerado por cada NFSe, considerando-se sempre o artigo 120 da IN quando o valor for inferior ao mínimo ou será acumulado em faturamentos de competências posteriores?

Fundamentos

5. Preliminarmente, cabe destacar que a presente solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária a eles aplicável, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida informações, ações ou classificações procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais se aplica.

6. O processo administrativo de consulta deve atender, para que se verifique sua admissibilidade e se operem os seus efeitos, aos requisitos e condições estabelecidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e pela IN RFB nº 1.396, de 2013, normas que ora disciplinam o instituto. Assim, além do exame dos aspectos atinentes ao objeto da consulta, à legitimidade do consulente e do atendimento dos requisitos formais exigidos para a sua formulação, a autoridade administrativa deverá, previamente ao conhecimento da consulta,

verificar se nela está presente alguma das demais hipóteses determinantes de sua ineficácia. Tal análise preliminar, longe de configurar mero exercício formal, é etapa obrigatória a ser observada pela autoridade administrativa, visando resguardar os interesses da Administração Fiscal.

6.1. Verificando-se os requisitos e condições de admissibilidade da presente consulta, consideram-se eficazes os questionamentos.

7. Quanto ao mérito, em suma, trata a presente consulta de questionamento quanto à dispensa da retenção de 11%, prevista no inciso I do art. 120 da IN RFB nº 971, de 2009, quando o valor da nota fiscal é inferior ao valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais), fixado para recolhimento em GPS, e se cabe a acumulação desse valor (não retido) para um futuro recolhimento, na forma prevista no § 1º do art. 398 da IN RFB nº 971, de 2009.

8. O valor mínimo para efetuar recolhimentos de contribuição previdenciária através da Guia de Recolhimento da Previdência Social (GPS) é de R\$ 10,00 (dez reais), conforme determina a IN RFB nº 971, de 2009, art. 398, na redação dada pela IN RFB nº 1.238, de 11 de janeiro de 2012, que assim dispõe:

IN RFB nº 971, de 2009.

Art. 398. É vedado o recolhimento, em documento de arrecadação, de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais). (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.238, de 11 de janeiro de 2012)

§ 1º Se o valor a recolher na competência for inferior ao valor mínimo estabelecido no caput, deverá ser adicionado ao devido na competência seguinte, e assim sucessivamente, até atingir o valor mínimo permitido para recolhimento, observado o seguinte: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.238, de 11 de janeiro de 2012)

I - ficam sujeitos aos acréscimos legais, os valores não recolhidos a partir da competência em que for alcançado o valor mínimo;

II - o valor acumulado deverá ser recolhido em documento de arrecadação com código de recolhimento da mesma natureza;

III - não havendo, na competência em que foi atingido o valor mínimo, outro recolhimento sob o mesmo código de pagamento, o valor acumulado poderá ser adicionado a recolhimento a ser efetuado em documento de arrecadação com código de pagamento diverso.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos órgãos e às entidades da Administração Pública quando o recolhimento for efetuado pelo Siafi.

§ 3º O valor devido decorrente de recolhimento efetuado a menor, cujo principal acrescido de juros e de multa de mora não atingir ao mínimo estabelecido, será adicionado ao valor devido na próxima competência (grifado).

9. Determinada a regra geral acima exposta, a referida IN disciplinou também o caso específico da dispensa de retenção em notas fiscais de prestação de serviços, na hipótese de o valor da nota ser inferior ao limite estabelecido pela RFB para recolhimento em documento de arrecadação:

IN RFB nº 971, de 2009.

Art. 120. A contratante fica dispensada de efetuar a retenção, e a contratada, de registrar o destaque da retenção na nota fiscal, na fatura ou no recibo, quando:

I - o valor correspondente a 11% (onze por cento) dos serviços contidos em cada nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços for inferior ao limite mínimo estabelecido pela RFB para recolhimento em documento de arrecadação; (grifado).

9.1. Do texto normativo acima se extrai que, quando o valor da retenção, em cada nota fiscal, for inferior a R\$ 10,00, o tomador dos serviços estará dispensado de realizar a retenção, e o prestador, de fazer o respectivo destaque na nota fiscal.

10. Quanto à cumulatividade prevista no § 1º, do art. 398, da IN RFB nº 971, de 2009, o referido dispositivo veda, de forma geral, a utilização de Guia da Previdência Social (GPS) para o recolhimento de valores inferiores a R\$ 10,00 (dez reais), e disciplina que

tais valores devem ser adicionados às importâncias com código de recolhimento de mesma natureza, ou, na falta destas, a importâncias com código de pagamento diverso, devidas na competência seguinte, e assim sucessivamente, até que se atinja o mínimo previsto para recolhimento.

10.1 Deve-se observar, porém, que essa regra geral não se aplica à retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, diante da existência de regramento específico que disciplina essa matéria. Constatada relação de especialidade entre duas normas, de gênero para espécie, a regra é a de que a norma especial tem precedência sobre a norma geral.

10.2. Assim, dispensada a retenção em razão do não atingimento do limite mínimo estabelecido no art. 120, inciso I, da IN RFB nº 971, de 2009, não há que se falar em acumulação desse valor não retido para um futuro recolhimento na forma prevista no § 1º do art. 398 da IN RFB nº 971, de 2009. Nessa hipótese, de acordo com disposição normativa específica, fica a contratante dispensada de efetuar a retenção, e a contratada, de registrar o destaque da retenção na nota fiscal.

10.3. Ressalta-se que a dispensa ou não da retenção deverá ser analisada caso a caso, conforme os valores de cada nota fiscal de prestação de serviços, verificando-se de forma individualizada se o limite mínimo estabelecido pela RFB para o recolhimento em documento de arrecadação (R\$ 10,00) foi alcançado.

Conclusão

11. Fica a contratante dispensada de efetuar a retenção nas notas fiscais de prestação de serviços, e a contratada, de registrar o destaque da retenção, quando o valor da respectiva nota for inferior ao valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais), fixado para recolhimento em GPS. Dispensada a retenção em razão do não atingimento do limite mínimo estabelecido, não cabe a acumulação desse valor (não retido) para um futuro recolhimento.

Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF01

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit